

PROC. TRI - DE-57/90

14/08/90



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 57/90

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

Adv. Jové Otávio P. de Carvalho, Paulo Roberto L. Figuei-
roa e Virginio M. Cabral de Mello.

Suscitado(s) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁ-
RIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procedência - RECIFE-PE

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de junho
de 1990, nesta cidade de Recife
autuo a Dissídio Coletivo q. se segue
Clarivaldo

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA SEXTA REGIÃO.

02
DMP

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical patronal, estabelecido no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade do Recife, Pernambuco, vem, com a presente, por seus advogados adiante firmados (doc. 01), devidamente autorizado pela Assembléia Geral do órgão, nos termos do artigo 859 da CLT (docs. 02/04), instaurar DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical estabelecido na Avenida Manoel Borba, nº 297, nesta cidade do Recife, alegando e requerendo o seguinte:

I - Os Sindicatos Suscitante e Suscitado iniciaram processo de negociação coletiva, em meados do corrente mês de junho, visando a estabelecer condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho, a partir de 1º.07.90 - data-base da categoria (doc. 05).

II - Ocorre que, malgrado o esforço das partes, até esta data não foi possível concluir-se o mencionado processo de negociação, mormente em razão do Sindicato Suscitado haver encetado, à mesma época, duas outras negociações coletivas com categorias econômicas distintas.

III - Por outro lado, o § 3º do artigo 616 do nosso diploma consolidado exige, para fins de manutenção da data-base, a instauração do Dissídio Coletivo dentro dos sessenta dias anteriores ao término da vigência da norma coletiva anterior.

Por sua vez, a alínea "a", do parágrafo único, do art. 867 da CLT, dispõe que, na hipótese de não ser ajuizado o Dissídio no prazo previsto no § 3º do artigo 616, a nova data-base será a da

./...

[Handwritten signatures]

03
2003

publicação do acórdão.

IV - Havendo interesse da categoria econômica na manutenção da data-base em 1º de julho, e estando o Suscitante autorizado pela sua Assembléia Geral, vem requerer a competente instauração do Dissídio Coletivo, nos termos do artigo 857 da CLT.

V - Como há forte expectativa, em face das gestões iniciadas entre as categorias econômica e profissional, de se encetar negociação coletiva administrativa, o Suscitante compromete-se a comunicar esse Egrégio Pretório, nos autos do presente Dissídio Coletivo, sobre o êxito ou a frustração das mencionadas negociações.

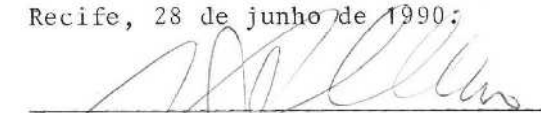
VI - Reserva-se, portanto, o Suscitante o direito de trazer a juízo, caso necessário, suas propostas, divergências e posicionamentos sobre cada pretensão.

VII- Requer, por fim, a notificação do Sindicato Suscitado para que o mesmo se pronuncie sobre os termos do presente Dissídio.

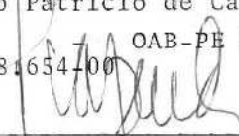
Respeitosamente,

Pede Deferimento.

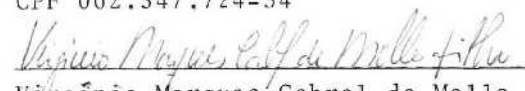
Recife, 28 de junho de 1990:


José Otávio Patrício de Carvalho

Advogado - OAB-PE 3549
CPF 042.228.654-00


Paulo Roberto Lapenda Figueirôa

Advogado - OAB-PE 8028
CPF 062.547.724-34


Virgínio Marques Cabral de Mello
Filho - Advogado - OAB-PE 11.454

CPF 513.441.494-72



Doc. 91-1000
04/11/90

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.012.986/0001-36, sediado no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, neste ato representado pelo seu Presidente, nomeia e constitui seus procuradores os Béis. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÔA e VIRGÍNIO MARQUES CABRAL DE MELLO FILHO, brasileiros, casados, advogados regularmente inscritos na OAB/PE, para, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, representarem-no e lhe patrocinarem os interesses perante a Justiça do Trabalho, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula "ad judicium" e especiais para assinar petições, recorrer, acordar, transigir e, enfim, todos os atos destinados ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelece-lo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. O segundo e terceiro constituídos, como servidores do órgão outorgante, ficam credenciados, também, em prepostos.

Assinatura

Recife, 26 de abril de 1990.

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco

Gudoro Leão de Albuquerque Maranhão
Presidente

Certidão João Roma
Rua da Lapa, 130, 1º andar
20011-000 Rio de Janeiro
Nº 130 - Cais da Alfândega
11.012.986/0001-36
Fone (081) 224-7622 Telex (081) 2204
End. Telegráfico SIAEPE
CEP 50.030 - RECIFE - PE

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Sede
CGC 11.012.986/0001-36
Cais da Alfândega, 130
Fone (081) 224-7622 Telex (081) 2204
End. Telegráfico SIAEPE
CEP 50.030 - RECIFE - PE

Escritório
19 de Março, 21 - 12º Andar
Fones: (021) 2247907 2217841 2217622
Telex (021) 30742
CEP 21010 Rio de Janeiro RJ

SBS - Edif. Casa de São Paulo
Sala 107 - Fone: (081) 2256387
CEP 70019 Brasília - DF

MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S.A.
CDE(MF) Nº 10.807.915/0001-67

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S.A., CDE(MF) Nº 10.807.915/0001-67, LAVRADA Nº. FORM Nº. SUMÁRIO.

DATA: 30 de abril de 1990. LOCAL E HORA: Sede social localizada no Engenho São João, s/nº, subúrbio da Várzea, nesta cidade de Recife(PE), pelas 09:00 (nove) horas. CONVOCAÇÃO: Anúncio expedido diretamente à assembleia. QUORUM DE INSTALAÇÃO: Presença da única acionista da sociedade, a COMPANHIA DE CIMENTO ATOL, CDE(MF) Nº 09.934.407/0001-60, representada pelo seu Diretor Financeiro MILTON CARREI DE MELO, conforme a assinatura aposta no Livro de Presença de Acionistas, com as indicações no Art. 127, da Lei nº 6.406/76. COMPOSIÇÃO DA MESO: Presidente: Ulisses Superintendente, Dr. RICARDO COIMBRA DE ALMEIDA BRENNANO, Secretário: Diretor Secretário, Dr. ADELODO MATOS RIBEIRO. DOCUMENTOS SUBMETIDOS ÀS ASSEMBLEIAS: a) Relatório da Diretoria e do Demonstração Financeira da Unidade Social encerrado em 31.12.1989, publicados no Diário Oficial e no Jornal Diário da Manhã, ambos deste Estado, no dia 26 de novembro de 1989, de 1990, conforme exemplares apresentados; b) Divulgações da sociedade; c) Proposta da Diretoria superintendente nova redação para o Art. 49 dos Estatutos Sociais, conforme documento apresentado do e arquivado na sociedade. DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: tomadas por manifestação da única acionista da sociedade, reportando-se aos valores de uma nova demonstração da unidade econômica na classe de CEMENTO (CDE), instituída pela Lei nº 8.074, de 12 de abril de 1990, a aprovação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.1989, com a retenção do lucro líquido do exercício na conta "LUCROS ACUMULADOS", conforme § 3º do Art. 202, da Lei nº 6.404/76; b) aprovação da correção da expressão monetária do capital social no importe de R\$ 25.080.263,59 (vinte e cinco milhões, oitocenta mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros e cinquenta e nove centavos), com a capitalização da quantia de R\$ 25.080.103,15 (vinte e cinco milhões, oitocenta mil, cento e oitenta e três cruzeiros e cinquenta e nove centavos); c) consequente elevação do capital social subscrito de R\$ 1.711.967,60 (um milhão, setecentos e onze mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e sessenta e sete centavos) para R\$ 26.792.150,75 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e sete cruzeiros e setenta e cinco centavos), mediante a alteração do valor nominal das ações de R\$ 100,00 (cento e vinte cruzeiros e quarenta e quatro centavos) para R\$ 1.884,25 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos) cada uma; d) aprovação de nova redação para o Art. 49 dos Estatutos Sociais a ser apreciada na pauta extraordinária reservada para esta reunião, conforme proposta do Sr. Presidente e aceita pela única acionista da sociedade, a COMPANHIA DE CIMENTO ATOL; e) eleição dos Membros da Diretoria para o triênio 1990/1991, verificando-se a reeleição dos Diretores, a saber: 1.º - Diretor Superintendente: RICARDO COIMBRA DE ALMEIDA BRENNANO, brasileiro, casado, industrial, CPF(MF) Nº 000.668.184-00, Cédula de Identidade RG Nº 292.942-SSP-PE, residente e domiciliado à Granja São João, s/nº, subúrbio da Várzea, nesta cidade de Recife(PE); 2.º - CORNELIO COIMBRA DE ALMEIDA BRENNANO, brasileiro, casado, industrial, CPF(MF) Número....., CDE(MF) Nº 000.668.184-00, Cédula de Identidade RG Nº 160.016-SSP-PE, residente e domiciliado à Granja Santa Helena, s/nº, subúrbio da Várzea, nesta cidade de Recife(PE); 3.º - Diretor Secretário: ADELODO MATOS RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, CPF(MF) Nº 000.474.494-20, Cédula de Identidade RG Nº 1.013.394-SSP-PE, residente e domiciliado à Av. Boa Viagem, nº 4.269, aptº 701, Boa Viagem, nesta cidade de Recife(PE); 4.º - pernaneça vagas de cargos de Diretor Presidente e de Diretor Vice-Presidente; f) fixação dos honorários da Diretoria da sociedade, até o valor líquido correspondente ao limite máximo estabelecido pela legislação vigente, com a distribuição individual a ser aprovada em reunião própria da Diretoria. PARER DO CONSELHO FISCAL: Não há Conselho Fiscal permanente e nem foi instalado no corrente exercício. DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: também tomadas por manifestação da única acionista da sociedade: a) capitalização da quantia de..... R\$ 2.392.346,75 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e cinco centavos), proveniente das seguintes reservas: 1.º - saldo da conta RESERVAS DE CAPITAL - EXAUSTÃO MINERAL, no importe de R\$ 1.437.985,74 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco cruzeiros e setenta e cinco centavos); 2.º - saldo da conta RESERVAS DE CAPITAL - REMANESC, no importe de R\$ 2.354,08 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros e oito centavos); 3.º - saldo da conta RESERVAS DE CAPITAL - FUNDADA, no importe de R\$ 409.417,93 (quatrocentos e nove mil, novecentos e dez cruzeiros e cinco centavos); 4.º - saldo da conta RESERVAS DE SUBVENÇÕES FISCAL/INVESTIMENTOS-REDUÇÃO DO I.R.-LEI Nº 4.230/64, no importe de R\$ 535.001,12 (quinhentos e trinta e cinco mil, um centez e doze centavos); 5.º - saldo da conta RESERVAS DE SUBVENÇÕES FISCAL/INVESTIMENTOS-VALE TRANSPORTE-LEI 7.418/85, no importe de R\$ 813,83 (oitocentos e treze cruzeiros e oitenta e três centavos); e) alteração do saldo da conta LUCROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, no importe de R\$ 6.781,93 (seis mil, setecentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e três centavos); b) consequente elevação do capital social subscrito de R\$ 26.792.150,75 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e sete cruzeiros e setenta e cinco centavos) para R\$ 29.184.497,50 (vinte e nove milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), mediante

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

C.G.C/MF Nº 11.012.986/0001-36
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª Convocações

O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 67 dos Estatutos Sociais e atendendo à decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão, convoca todos os associados para participarem de Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 18 de junho de 1990, às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

1. Análise das reivindicações apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado de Pernambuco;

2. Proposição, análise e aprovação de cláusulas a serem inseridas em Convenção Coletiva de Trabalho;

3. Outorga de poderes à Diretoria e à Comissão Permanente de Negociações Trabalhistas, para celebrar Convenção Coletiva de Trabalho;

4. Outorga de poderes à Diretoria para instaurar Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos termos do Artigo 859 da CLT;

5. Outros assuntos correlatos e de interesse da Classe.

Não se verificando o comparecimento previsto no artigo 859 da CLT, para a Assembleia se instalar em 1ª Convocação, ficam os associados convocados para se reunirem em 2ª Convocação, às 18:30 horas, do mesmo dia, e no mesmo local, quando as decisões serão tomadas pelos votos, em escrutínio secreto, por maioria de 2/3 dos associados presentes nos termos do dispositivo consolidado invocado.

Recife, 13 de junho de 1990.

GUSTAVO COSTA DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO

— Presidente —

Cegás Vai

A exploração do abastecimento de para a frota de ônibus da Região Metropolitana de Recife, será definida em 15 de junho, segundo o Conselho Nacional para Estabelecimento de Minas e Energia de Siqueira Sar

Ele considera a continuidade do automotivo com o natural e acha até sua ampliação. Atualmente, em convênio com a Caenga, não abastece 17 ônibus da Região Metropolitana de Recife, segundo Hélio Hênição tem capacidade para 20 ônibus sim.

É intenção da Cegás natural com um desta vez localizado na Avenida da Gás. Quanto à frota, a EMTU já em contato com o BN para a renovação dos utilizarão este en

De acordo com o diretor da Cegás, quer com a colocação de gás em circulação cidade porque tem muito com os novos disso justifica, portanto, meio ambiente, pois de poluição, e o vada que terá boas financiamento para dos novos coletivos. A Cegás pretende 130 ônibus nos próximos programa poderá e para a frota de táxi Metropolitana do R

Quanto a isto, na categoria já demerresse no uso desse

[Handwritten signature]

to ~~Laurel~~ by Mt. V. Meade

Site 2 A. U. TRAPICHE
Shrub sp. U. MATARY.

N. SUTTERLAND

M. PUMATY SA

H. Bana

H. C. S. of birds

U. Estufoya

Li Gaberini e Santo Andre

Art. 5th Line

Verma - Spence

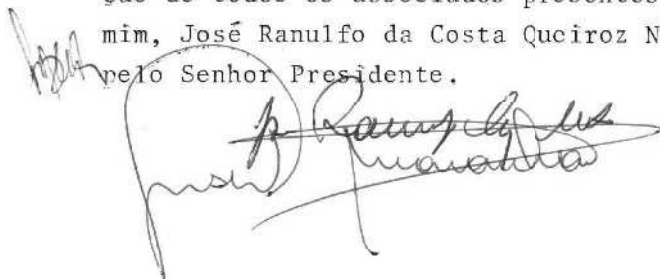
Manuel D. ...
Date: ...
Place: ...
Signature: ...

Doc. 01
07

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 1990, EM 2ª CONVOCAÇÃO.

Aos dezoito dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa, reuniram-se às 18:30 horas, na sede social situada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, em segunda convocação, em Assembleia Geral Extraordinária, sob a Presidência do Sr. Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão, o associados cujas assinaturas se acham apostas no Livro de Presença às fls. 15 verso. O Sr. Presidente, examinando o referido Livro de Presença, verificou a existência de presentes em número suficiente para o início da sessão e convidou a mim, José Ranulfo da Costa Queiroz Neto, para secretariar a reunião, pedindo-me que procedesse à leitura do Edital de Convocação publicado no "Diário da Manhã", desta cidade, do dia 14 de junho de 1990, à página seis, com o seguinte teor: "SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. C.G.C.Nº 11.012.986/0001-36. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. 1ª e 2ª Convocações. O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 67 dos Estatutos Sociais e atendendo decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão, convoca todos os associados para participarem de Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 18 de junho de 1990, às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: 1. Análise das reivindicações apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado de Pernambuco; 2. Proposição, análise e aprovação de cláusulas a serem inseridas em Convenção Coletiva de Trabalho; 3. Outorga de poderes à Diretoria e à Comissão Permanente de Negociações Trabalhistas, para celebrar Convenção Coletiva de Trabalho; 4. Outorga de poderes à Diretoria para instaurar Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos termos do artigo 859 da CLT; 5. Outros assuntos correlatos e de interesse da Classe. Não se verificando o comparecimento previsto no artigo 859 da CLT, para a Assembleia se instalar em 1ª Convocação, ficam os associados convocados para se reunirem em 2ª Convocação, às 18:30 horas, do mesmo dia, e no mesmo local, quando as decisões serão tomadas pelos votos, em escrutínio secreto, por maioria de 2/3 dos associados presentes nos termos do dispositivo estatutário invocado. Reci -

fe, 13 de junho de 1990. Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão - Presidente." Em seguida o Sr. Presidente passou a palavra ao Dr. José Otávio Patrício de Carvalho para que este fizesse uma expla nação sobre as reivindicações apresentadas pelos motoristas. Após a explanação, o Dr. José Otávio esclareceu, também, da neces sidade de se ingressar com dissídio coletivo, até o final do mês corrente, objetivando assegurar a data-base em 1º de julho, isto se os motoristas não demonstrassem interesse em proceder à ins - tauração da medida judicial antes do final do mês. Por esta ra - zão sugeriu fosse colocada na pauta, para votação, poderes à Di retoria para também contestar dissídio coletivo, acompanhando-o em todas as suas fases e instância, e para celebrar conciliação havendo oportunidade, e também para desistir. Usando da palavra o associado Ivan Costa, da Usina Pumaty S/A, colocou à aprovação dos presentes, como ocorrera em relação aos industriários, que, no tocante às propostas patronais, fossem outorgados poderes à Diretoria e à Comissão de Negociações para, na ocasião oportu na, apresentar propostas, em nome da categoria patronal, ao in - vés de agora, nesta assembléia, pois daria uma melhor condição para uma análise mais efetivas de sugestões de cláusulas a se - rem inseridas. Tanto o pedido do Dr. José Otávio como o formula do pela associada Usina Pumaty, foram acolhidos, à unanimidade , pelos presentes. O Sr. Presidente, então, pôs em votação as proposições em pauta, com os acréscimos sugeridos. Após a vota - ção, em escrutínio secreto, as proposições foram aprovadas pe - la unanimidade dos associados presentes. Em seguida, o Sr. Pre sidente agradeceu a presença de todos, suspendendo os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata, a qual após lavrada em livro próprio, foi achada conforme, recebendo aprova ção de todos os associados presentes, pelo que vai assinada por mim, José Ranulfo da Costa Queiroz Neto, secretário "ad hoc" e pelo Senhor Presidente.



502.051
Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com Acordo Coletivo de Trabalho que celebraram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e CIA. UZINA TIOMA, aqui referidos como SUSCITADOS; e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, devidamente autorizados, os órgãos classistas, por suas Assembleias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL

Fica pactuado um piso salarial de NCz\$ 300,00 (trezentos cruzados novos) mensais, a vigorar a partir de 19.07.89, incidindo sobre o mesmo, a partir de agosto de 1989, os reajustes compulsórios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Para os motoristas admitidos após 19.07.88, o reajuste previsto no "caput" desta cláusula incidirá sobre o salário de admissão, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, considerado mês o período superior a 14 (catorze) dias, respeitado o piso salarial, bem como a isonomia prevista no art. 461 da CLT, bem como as modificações supervenientes da legislação sobre a matéria.

Parágrafo Segundo - Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" desta cláusula, poderão ser compensados os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 19.07.88, ressalvadas as exceções previstas no item XII da Instrução Normativa nº 001, do Colendo TST (ex-Prejulgado nº 56).

Parágrafo Terceiro - Para os profissionais que percebam além do piso da Categoria, o reajuste corresponderá ao percentual de 782,35% (setecentos e oitenta e dois vírgula trinta e cinco por cento) sobre os salários de 19.07.88, aí incluídos a reposição do resíduo inflacionário do período e um ganho real pactuado.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DA FOLGA

As empresas comunicarão, por escrito aos motoristas, com a antecedência mínima de 24 horas, a concessão das folgas de trabalho.

./.



CLÁUSULA TERCEIRA - ESCALA DE FOLGAS

A escala de folgas dos motoristas deverá ser organizada de modo que garanta, no mínimo, a coincidência da folga em um dia de domingo a cada período de sete semanas, preservada a folga semanal.

CLÁUSULA QUARTA - DIA DO MOTORISTA

O dia 25 de julho será considerado "DIA DO MOTORISTA". As horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA QUINTA - FARDAMENTO

Os empregadores que exigirem de seus motoristas o uso de fardamento devem fornecer, anualmente, dois exemplares das peças que forem exigidas, inclusive sapatos.

CLÁUSULA SEXTA - ATESTADOS

Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico, na forma do Parágrafo Segundo do artigo 69 da Lei 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço Médico da empresa, de acordo com o Parágrafo Primeiro do Artigo 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e item 6, da Portaria MPAS 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a identificação (timbre, carimbo, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados, dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

CLÁUSULA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas, quando solicitado, fornecerão aos empregados, desde que dispensados sem justa causa, carta de referência, com indicação do período trabalhado.

./.



CLÁUSULA NONA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, desde o início até o final da jornada, aguardando ou executando ordem, salvo disposição expressamente consignada, o que abrange as interrupções de trabalho de responsabilidade da empresa, caso fortuito e força maior.

Parágrafo Único - será assegurado o salário normal do dia em que, comparecendo o motorista ao parque industrial das Usinas, não lhe sejam fornecidos serviços em razão da falta de cana ou materiais a transportar e/ou quebra de veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente, sob título de mensalidade social, em favor do Sindicato Obreiro, de todos os empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em Assembléia Geral da Entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS DEMISSÕES

As demissões dos empregados, com mais de 1 (um) ano, serão homologadas preferencialmente pelo Sindicato laborista.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - REPARAÇÃO DE DANOS

Não será admitido desconto do salário do motorista, a título de dano ou prejuízo causado à empresa, inclusive sob a classificação de reparos ou reposição de peças quebradas, se não for comprovada a culpa ou dolo do empregado em processo judicial ou perícia realizada por Órgão Público competente.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas-extras suplementares trabalhadas pelo motorista serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento). Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, quando devido, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 50% (cinquenta por cento), respeitadas as alterações supervenientes sobre a matéria.



CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Em havendo motorista mulher na empresa, será concedida estabilidade à profissional gestante até 90 (noventa) dias após o retorno do afastamento compulsório.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - AVISO-PRÉVIO

Na dispensa imotivada do empregado com mais de 8 (oito) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, como motorista, e que conte mais de 50 (cinquenta) anos de idade, o aviso-prévio será de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - BAIXA NA CTPS

O empregador se obriga a dar baixa na CTPS do empregado dispensado no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da apresentação do aludido documento pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - AUXÍLIO-FUNERAL

As empresas pagarão auxílio-funeral correspondente a dois valores-de-referência vigente à época do evento por morte do empregado ou de qualquer de seus dependentes, assim reconhecidos pela Previdência.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - ABONO DE AUSÊNCIA DO DIRIGENTE E DELEGADO SINDICAL

Nas empresas com mais de 10 (dez) motoristas, será permitida a ausência do Dirigente, por 2 (dois) dias, e do Delegado Sindical, por 1 (um) dia, por mês, para ir ao Sindicato, ficando asseguradas as diárias correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO MENOR AO MÉDICO

Será abonada a falta de 1/2 (meio) expediente por mês, do empregado que, comprovadamente, tenha levado filho menor, ou excepcional, de qualquer idade, ao médico ou hospital, para atendimento em que haja necessidade da presença do pai ou responsável.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

O Sindicato poderá designar até um Delegado, por empresa, escolhido pelos associados ou nomeado pela Diretoria do Órgão Suscitante, pelo prazo de 3 (três) anos, dentre os motoristas que contem, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço na empresa, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Quando o trabalhador acidentado do trabalho, no retorno ao serviço, apresentar redução de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com mesmo salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão a primeira parcela do 13º salário até o dia 20 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro, ressalvado o adiantamento no retorno das férias previsto na Cláusula trigésima-segunda desta contratação coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer até o décimo dia subsequente ao do afastamento do empregado ou ao do término do aviso-prévio. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 40% (quarenta por cento) da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - TRANSPORTE DE ESTUDANTE

Os empregadores envidarão esforços, junto às autoridades competentes, a fim de que seja providenciada a adoção de linha regular de transporte coletivo, que sirva ao núcleo residencial da Usina, objetivando propiciar o transporte dos filhos dos motoristas que necessitem frequentar cursos regulares em outros locais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - VISTÓRIAS MENSAIS

As empresas promoverão mensalmente uma vistoria em seus lo

./.



cas de trabalho, alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios, onde houver estes, além dos veículos e demais equipamentos, sempre acompanhada do representante dos empregados na CIPA da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de agosto/89, a taxa de auxílio sindical, de valor único correspondente a uma diária de salário, ressalvada a oposição dos não-sindicalizados, no prazo de 10 (dez) dias, contados do registro na DRT desta contratação coletiva. Os valores descontados serão recolhidos ao Órgão Profissional até 30.09.89.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO

Para admissão como motorista, em igualdade de condições, terão preferência os trabalhadores sindicalizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM

Aos integrantes da categoria obreira, quando designados para execução de serviços fora da região onde se localiza a Usina ou do Estado, será garantido o ressarcimento das despesas respectivas segundo os parâmetros de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - COMUNICAÇÃO DE DEMISSÃO

As empresas que demitirem motoristas por justa causa comunicarão o fato ao Sindicato, a fim de propiciar uma tentativa de composição administrativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO - PRÊMIO

O motorista fará jus a um prêmio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência Regional vigente, na hipótese de não ter havido quebra do veículo durante o período de moagem, pago até 30 dias após o término do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - EFEITOS DOS ADICIONAIS

Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, assim como as horas extras, quando recebidos habitualmente pelo mo-

./.

torista, integram a remuneração para efeito do recolhimento do FGTS, assim como para o cálculo de férias, 13º salário, indenização do tempo de serviço, do aviso-prévio e do repouso semanal remunerado, este à base de 1/6 do percebido na semana respectiva a título daqueles adicionais e/ou horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - ADIANTAMENTO NA VOLTA DAS FÉRIAS

O empregado poderá solicitar, no retorno das férias, adiantamento, por conta do 13º salário, de até 30% (trinta por cento) do salário normal, caso estas ocorram no primeiro semestre.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTADO

Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 12 (doze) meses, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à empresa, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado, assim como para o cálculo de férias, 13º salário, indenização do tempo de serviço, do aviso-prévio e do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - COMPUTO DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS

Para efeito dos benefícios desta Convenção, será computado no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período por ele trabalhado anteriormente na mesma empresa, exceto nas hipóteses de demissão por justa causa, indenização legal ou aposentadoria espontânea.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DAS DEMISSÕES

As demissões dos empregados, com mais de 1 (um) ano, serão homologadas preferencialmente pelo Sindicato laborista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA

O salário-família será pago juntamente com o salário normal e constará dos comprovantes salariais.

torista, integram a remuneração para efeito do recolhimento do FGTS, assim como para o cálculo de férias, 13º salário, indenização do tempo de serviço, do aviso-prévio e do repouso semanal remunerado.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - LIVRE ACESSO DE DIRETORES E DELEGADO SINDICAL

Será permitido o livre acesso de Diretores e Delegado Sindical aos locais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

O afastamento do empregado por doença, resultante ou não de acidente de trabalho, por período inferior ou igual a seis (06) meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias ou ao 13º salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - ABONO DE FALTAS

Fica assegurado o abono de faltas nos seguintes casos: até 3 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge ou filho; até 4 (quatro) dias consecutivos, em virtude de casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACORDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os acordos surgidos no decorrer da reclamação trabalhista, somente serão concretizados com manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato, se este estiver patrocinando a ação, ou do advogado assistente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - PAGAMENTO DO SEMANALISTA/QUINZENALISTA/MENSALISTA

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até às 18:00 horas da sexta-feira da semana seguinte ao período encerrado. No caso dos mensalistas, o pagamento será efetuado também até às 18:00 horas da sexta-feira, evitando o pagamento aos sábados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO DA DRT

Fica facultado aos Sindicatos convenientes acompanhar os agentes do Ministério do Trabalho, no exercício da fiscalização, quando a inspeção ou fiscalização seja especificamente no setor de transporte da empresa.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - MULTA

Fica estipulada a multa de 1 (um) valor-de-referência local por inobservância das obrigações de fazer ora ajustadas, excluindo as cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se o valor respectivo em favor do empregado. A multa será reduzida para 10% (dez por cento) se a violação partir do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado fará jus à licença-paternidade, a partir da data do nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto, bem como providenciar o competente registro de nascimento durante o prazo de licença, sob pena de caracterizar-se a aludida licença-paternidade como falta injustificada.

Parágrafo Único: O empregado somente fará jus à licença-paternidade na hipótese de nascimento de filhos cuja mãe seja sua esposa ou companheira com quem viva maritalmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - APLICAÇÃO DE AUMENTOS SALARIAIS

Será aplicado no salário dos trabalhadores rodoviários, qualquer mecanismo de aumento salarial que o Governo Federal adotar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - CONTROLE DE HORÁRIO

As empresas adotarão para os seus motoristas um sistema legal de controle de horário de trabalho, como modo de evitar os excessos de jornadas de trabalho, conforme parâmetros previstos nos artigos 58, 59 e 61 da CLT, inclusive, com a adoção de dois motoristas por via-tura.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - REFEITÓRIOS

As empresas se obrigam a dotar seus parques industriais de refeitórios adequados.

Parágrafo Primeiro - As empresas que ainda não possuem refeitório, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciá-lo.

Parágrafo Segundo - Esta cláusula não implica em fornecimento de refeições pela empresa, salvo aquelas que assim o desejarem.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FACILIDADE DE TRANSPORTE PARA RISTAS NÃO RESIDENTES.

Para os motoristas residentes fora do Parque Industrial, será facilitado transporte até local onde haja acesso de outro transporte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA - JORNADA DE TRABALHO

Aos motoristas integrantes da atividade açucareira e alcooleira fica assegurada a remuneração do trabalho suplementar e extraordinário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - VIATURA PARA PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão uma viatura adequada para prestar socorros imediatos a seus empregados, sem ônus para os trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - PRODUÇÃO

Será assegurado ao motorista que seja remunerado por produção um ganho mensal mínimo não inferior à remuneração das horas trabalhadas, inclusive dos acréscimos legais (suplementares e extras).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - MORADIAS

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações situadas em suas propriedades, destinadas à moradia de motoristas, observadas as condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa de 50% (cinquenta) por cento do valor de referência.

Se a empresa retardar o pagamento dos haveres rescisórios incontroversos do empregado, este poderá retardar a devolução da moradia.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA

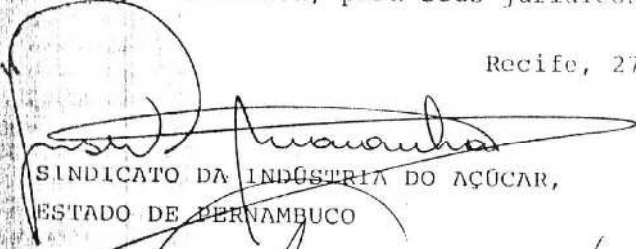
O prazo de vigência da presente Convenção será de 1 (um) ano, a contar de 19 de julho de 1989 a 30 de junho de 1990.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA - DIVERGÊNCIAS

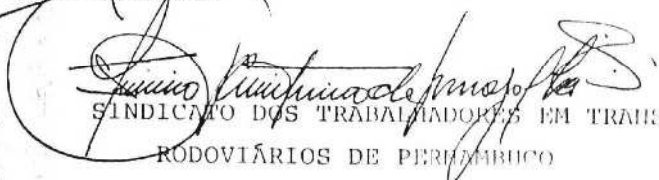
As divergências que venham a ocorrer com referência a aplicação do presente ajuste coletivo, serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos Convenientes, por intermediação da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, ou através da Justiça do Trabalho.

E como estejam as partes inteiramente de acordo com as cláusulas acima pactuadas, firmam o presente instrumento de contratação coletiva, para seus jurídicos efeitos.

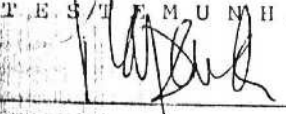
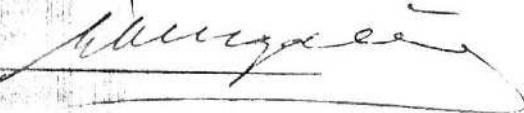
Recife, 27 de junho de 1989.

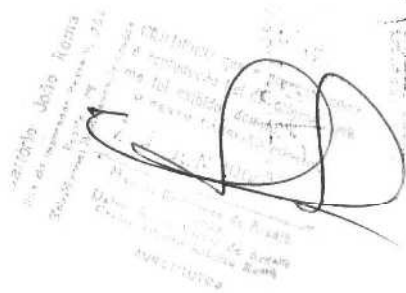

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
ESTADO DE PERNAMBUCO


DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO


SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

TESTEMUNHAS:



DELEGADO DO TRABALHO
Delegado Regional - PE
A presente Convenção Coletiva de
Trabalho, protocolada nesta DRT sob o
n.º 016.503 /1987, foi registrada nos
termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do
Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho
Realizada em 03 de Julho de 1987
Frederico
DIRETOR DA D. T.

V I S
Em, 03 de Julho de 1987.
Frederico
Delegado Regional do Trabalho - PE

Doc. 05-A



TERMO DE ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CELEBRADA, DE UM LADO, PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e, DO OUTRO LADO, PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e PELA CIA. UZINA TIÔMA, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Pelo presente instrumento particular de aditamento a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada, de um lado, representando a categoria profissional, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical, com sede na Avenida Manoel Borba, nº 297, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato representado pelo seu Presidente - Sr. Patrício Cristino de Magalhães, e, do outro lado, representando a categoria econômica, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical, com sede no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato representado pelo seu Presidente - Sr. Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão e a COMPANHIA UZINA TIÔMA, sociedade por conta, com escritório na Rua Madre de Deus, nº 27, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato representada na forma estatutária, sendo que os órgãos sindicais devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, fica justo e contratado o que se segue:

PRIMEIRA: Em 27 de junho de 1989 as partes acima qualificadas celebraram Convenção Coletiva de Trabalho estipulando condições de trabalho para vigor no período de 1º.07.89 a 30.06.90, aplicáveis as relações individuais de trabalho, no âmbito das respectivas representações, mediante instrumento particular, datilografado em 11 (onze) laudas, devidamente arquivado na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, sob o protocolo 016502/89, de 03.07.89.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document.



SEGUNDA: Dentre as 53 (cinquenta e três) cláusulas pactuadas, primeira estipulou um Piso Salarial, enquanto que a Décima-Terceira versou sobre horas extras para a categoria profissional.

TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, pactuam as partes a alteração das duas mencionadas cláusulas, na seguinte forma:

19) Fica estipulado o piso salarial da categoria profissional, a partir de 19.11.89, em NCz\$ 1.300,00 (hum mil e trezen - tos cruzados novos) já considerado nesse valor o reajuste compulsório pelo IPC de outubro/89.

§ 19 - O novo valor do piso salarial decorreu de um percentual de reajuste extraordinário de 39,186% (trinta e nove vírgula cento e oitenta e seis por cento), sendo que o percentual de 25,68% (vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento) correspondeu à recuperação da correção salarial do mês de janeiro de 1989, uma vez que, na data-base, foi considerado como índice inflacionário do referido mês o de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) e não o percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), agora entendido como aplicável pelos Tribunais do Trabalho, enquanto que o percentual de 10,746% (dez vírgula setecentos e quarenta e seis por cento) correspondeu a um reajuste espontâneo pactuado como fator de conciliação pelas partes.

§ 29 - O piso pactuado, ora estipulado, será reajustado de acordo com as regras da Lei nº 7.788/89 que instituiu a Nova Política Salarial no País

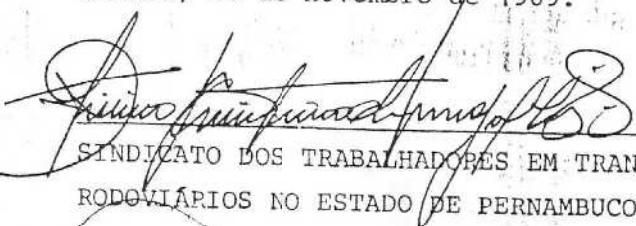
29) As horas extras trabalhadas pelos motoristas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Os domingos e feriados trabalhados e não compensados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, quando devido, mais o pagamento das horas trabalhadas, estas com o adicional de 100% (cem por cento), respeitadas as alterações supervenientes sobre a matéria.

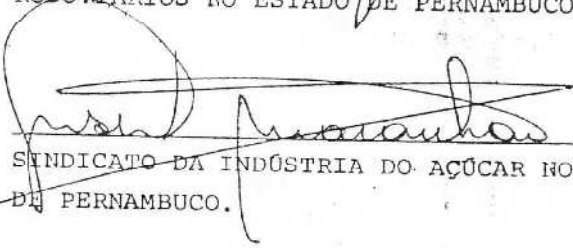


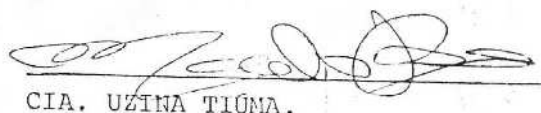
QUARTA: Permanecem em vigor todas as cláusulas, termos e condições estipulados na Convenção Coletiva ora aditada, o que ratificam as partes subscritoras.

E, por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, de igual teor e para um só fim de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas que também o firmam.

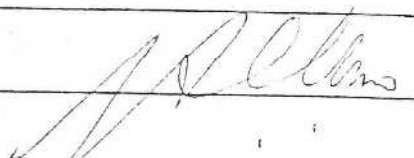
Recife, 20 de novembro de 1989.


SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.


SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO.


CIA. UZINA TIÚMA.

TESTEMUNHAS:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de
Trabalho, protocolada nesta DRT sob o
n° 03.8107 /1989, foi registrada nos
termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do
Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife, 30 de Novembro de 1989

F. S. S. S.
DIRETOR D. D. T.

V I S T O

em 30 de Agosto de 1989

[Assinatura]
Delegacia Regional do Trabalho PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de

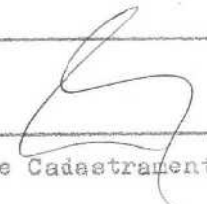
junho de 1990

autuei o presente Dissídio Coletivo

o qual tomou o nº TRT-DE-57/90

contendo 22 folhas, todas numeradas.

OBS: _____



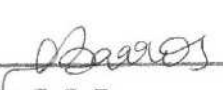
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

Recife, 28.06.90



p/ Diretor do S.C.P.

Designo o dia 17 de junho de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 29 de junho de 1990



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 409 /90

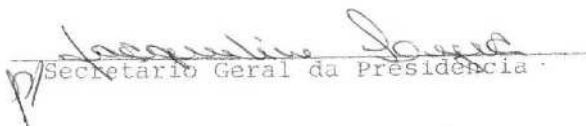
Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 57 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-
PORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 17 de julho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de
julho de 1990.


p/Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

409

DC-57/90

AO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Cais da Alfândega, 130 - Recife-PE
50.030

N.º	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 139 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco		
ENDEREÇO		
Cais da Alfândega, 130		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50030		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
05 JUL 1990		
Mod. TRT 165		

NOT - 269190 DC-57/90

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 410 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP 57 /90, em que são partes interessadas.

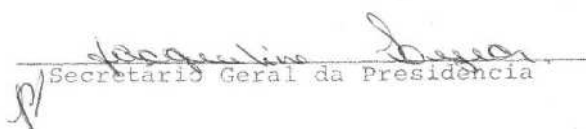
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de julho de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de junho de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

OP 410
GABINETE DO PRESIDENTE
DC-57/90
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Manoel Borba, 297

Recife-PE

50.070

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco	
	ENDEREÇO	
	Av. Manoel Borba, 297.	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	05-07-90	Lineide

Mod. TRT 165

Not - 420/90

02-07/90





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
N E S T A
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 411 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 57 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS
PORTES ROBOVIÁRIOS NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de julho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 029 de junho
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de
julho de 1990.

Secretário Geral da Presidência

Recebido 03/7/90



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 411/90

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



TERMO DE ADIAMENTO

Processo nº TRT-DC-57/90, em que são partes interessadas: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado)

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa, às 16: horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, não se tendo realizado a audiência em face da ausência das partes, ficou marcada nova audiência para o dia 14 de agosto de 1990, às 15:00 horas. Pelo que eu, *Jacqueline Lyra Figueira Costa* Jacqueline Lyra Figueira Costa, Assessora da Presidência, lavrei o presente termo, dando em seguida, ciências às partes e ao Ministério Público. X:X

V



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-448/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-57/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em face do não comparecimento das partes em 17/07/90, ficando marcado como nova data o dia 14 de agosto de 1990, às 15:00 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência, aos vinte e três (23) dias do mês de julho de 1990.


Secretário Geral da Presidência

Gabinete da Presidência TRT-6a. Região
Notificação TRT-GP-448/90 (DC-57/90)

Ao

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco
Cais da Alfândega, 130

Recife-PE

50.030

N.º	REMETENTE	
	NOME: <i>UNIONATIL FISCAL DO TRATADO - 6.ª Região</i> <i>Cal. do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO: <i>Cal. do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</i>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO <i>Sind. da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO <i>Cais da Alfândega, 130</i>	
	CIDADE <i>Recife - 50 030</i>	ESTADO <i>PE</i>
	Recebido em <i>25 JUL. 1990</i>	Assinatura do Destinatário <i>[Signature]</i>
Mod. TRT 185 <i>Not - 60 - 448/90 DC-57/90</i>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-449/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-57/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em face do não comparecimento das partes em 17/7/90, ficando marcado como nova data o dia 14 de agosto de 1990, às 15:00 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência, aos vinte e três dias do mês de julho de 1990.

Jaqueline Bague
Secretário Geral da Presidência

Gabinete da Presidência TRT-6a. Região
NOTIF. TRT-GP-449/90 (DC-57/90)

Ao
Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários no Estado de Pernambuco
Av. Manoel Borba, 297
Recife-PE
50.070

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL 6ª Região Presidência	
	ENDEREÇO: Cal. do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de PE		
ENDEREÇO Av. Manoel Borba, 297		
CIDADE Recife - 50070		ESTADO PE
Recebido em 25/07/90		Assinatura do Destinatário A. L. M. S.



Mod. TRT 185

NOT-6P-449 (DC-57/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-450/90

Fica essa douta Procuradoria Regional, pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-57/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em face do não comparecimento das partes em 17/7/90, ficando marcada como nova data o dia 14 de agosto de 1990, às 15:00 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência, aos vinte e três (23) dias do mês de julho de 1990.


p/Secretário Geral da Presidência

 23/7/90
JPD:
AS 17,30hs

Gabinete da Presidência TRT-6a. Região
NOT. TRT-GP-450/90 (DC-57/90)

A

Douta Procuradoria Regional do Trabalho

N e s t a

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada

com o número 008278

Recife, 2 de Agosto de 19 90

Edilson B. de F.



14.08.1990 008278

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Nos autos.

Que me venham con-
clusos.

Em, 14/08/90

Milton Lyra

Juíz Presidente do TRT 6ª. Região

PROCESSO TRT-DC-57/90

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO, já qualificado, como **Suscitante**, nos autos do Dissídio
Coletivo TRT-DC-57/90, vem, mui respeitosamente, por seu patro-
no adiante firmado, tendo em vista ter celebrado Convenção Cole-
tiva de Trabalho com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, **Suscitado** no presente
processo, **requerer desistência do presente feito**, cuja audiên-
cia de conciliação e instrução está designada para hoje, dia 14
de agosto de 1990, às 15:00 horas.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e Espera Deferimento.
Recife, 14 de agosto de 1990.

Paulo Roberto Lapa da Figueiredo
ADVOGADO

003 0028 - 02.547.724 94

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Sede
CGC 11.012.988/0001-38
Cale da Alfândega, 130
Fone (081) 224-7822 Telex (081) 2204
End. Telegráfico SIAEPE
CEP 50.030 - RECIFE - PE

Escritórios
19 de Março, 21 - 12º Andar
Fones (021) 2247807 2217841 2217822
Telex (021) 30742
CEP 21010 Rio de Janeiro RJ

SBS - Edif. Casa de São Paulo
Sala 1107 - Fone (061) 2258367
CEP 70078 Brasília - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 14 de Agosto de 1990

Edilene B. de F. R.

Homologo a desistência para
todos os efeitos legais. Custas pela
suscitante. Após o seu recolhimento,
arquive-se o processo.

Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 1990

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Cais da Alfândega, 130-Recife-PE
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de ~~NCr\$~~ ~~Cr\$~~ Cr\$ 417,82 (quatrocentos e ~~desesete~~ dezenove cruzeiros e oitenta e ~~dois~~ dois centavos, referentes às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC-57 / 90 , entre partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sus citados,

face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) PRESIDENTE na seguinte forma:

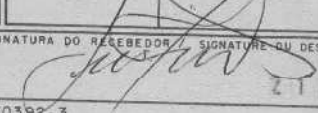
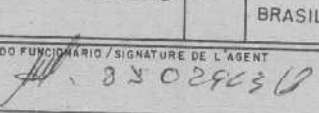
"Homologo a desistência para todos os efeitos legais. Custas pela suscitante. Após o seu recolhimento, archive-se o processo. Intime-se. Recife, 14 de agosto de 1990 .
as) Milton Lyra-Presidente do TRT da Sexta Região."

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 14
dias do mês agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove. no
venta Eu, Magdalena do Carmo B. Vita datilografei
a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

(CE-5710/97)

 ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION		☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT			Nº DO OBJETO / N°		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Sind. de Indústria do Açúcar no Est. de PE.						
	ENDEREÇO / ADRESSE Cais da Alfândega Nº 130 - Recife						
	CEP / CODE POSTAL 50030		CIDADE / UF / LOCALITÉ ET PAYS Recife - PE				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região						
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE						
CEP / CODE POSTAL CEP 50.030		CIDADE / LOCALITÉ UF		BRASIL			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE 				ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT 			

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Cais da Alfândega, 130 - Recife - PE
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para trazer o comprovante das custas processuais relativas aos autos do processo nº TRT-DC-57/90, entre partes : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no prazo de cinco dias (05), sob pena de execução.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D o protocolo 10710/90 —

Recife, 06 de novembro de 1990

Maira Duarte de Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

Sf. 14.08.90



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO.

JUSTICA DO TRABALHO
1.ª REGIÃO

- 540/ 1510 S 010710

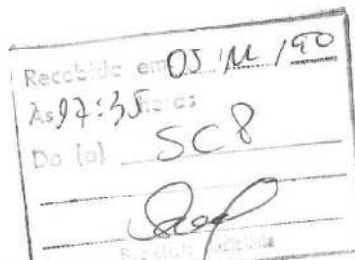
PROT. FOLHA
PROT. GERAL

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO AL-
COOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado nos autos do Pro-
cesso de Dissídio Coletivo nº 57/90, vem, com a presente, por
seu advogado no final assinado, requerer a juntada aos autos de
duas vias do comprovante de recolhimento das custas proces-
suais, para os fins de direito.

Respeitosamente,
Pede Deferimento.

Recife, 19 de novembro de 1990.


José Otávio P. de Carvalho
Advogado
O.A.B.-Pe N.º 3.540
O.P.F. N.º 042.228.054



Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Sede	Escritórios	SBS - Edif. Casa de São Paulo
GCG 11.012.986/000136	1º de Março, 21 - 12º Andar	Sala 1107 - Fone (061) 2256367
Cais da Alfândega, 130	Fones: (021) 2247907 2217841 2317832	Facsimile 061-225 7563
Fone (081) 224.7622 Telex (081) 2204	Telex (021) 30742	CEP 70078 Brasília - DF
End. Telegráfico SIAEPE	CEP 21010 Rio de Janeiro/RJ	
Facsimile 2248626		
CEP 50.030 - RECIFE - PE		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARRINHO FUNDADO DO CDD 11.012.986/0001-36		02 RESPOSTA 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool, no Estado da Pernambuco Cais do Afândega, 130 CEP 50030 RECIFE - PE		03 DATA DE VENCIMENTO 01/11/90 É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 PERÍODO 1990	05 PERÍODO DE COLETAÇÃO 1990	06 PROCESSO	07 RESERVAÇÃO		
08 FOLIO LIG DO ARRECADAMENTO		09 VALOR DA RECEITA 521,42		10 VALOR DA RECEITA ADICIONADA 1505	
11 NOME SINDICATO DA IND. DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO CUSTAS PROCESSUAIS - PROCESSO TRT-DC-57/90.		12 VALOR DA RECEITA 521,42		13 VALOR DA RECEITA ADICIONADA 1505	
14 VALOR TOTAL 521,42		15 VALOR DA RECEITA ADICIONADA 1505		16 VALOR TOTAL 521,42	
17 VALOR DA RECEITA ADICIONADA 1505		18 VALOR TOTAL 521,42		19 VALOR DA RECEITA ADICIONADA 1505	

REMESSA

Nesta data, faço remessa do(s) seguinte(s) processo(s)

ao(a) Arguio Geral
de data 22 de Janeiro de 1991
Miguel Quirte de Mello
de data de assinatura 15/01/91